



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011159-27.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que são apelantes RODRIGO DAMASCO BENCHIK (JUSTIÇA GRATUITA) e LARISSA PALMA CARVALHO BENCHIK (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VINICIOS GAZITO PAIXÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011159-27.2023.8.26.0127

Comarca de Carapicuíba (2ª Vara Cível)

Juiz: Gustavo Kaedei

Apelantes: Rodrigo Damasco Benchik; Larissa Palma Carvalho Benchik

Apelado: Vinícios Gazito Paixão

Voto nº 7.928

EMENTA

Apelação – Ação de cobrança cumulada com indenizatória de danos morais e materiais – Corretagem – Revelia – Presunção de veracidade dos fatos arguidos na inicial que dependem da verossimilhança das alegações e de as provas apresentadas as corroborarem – Inocorrência – Alegado pagamento de comissão pela negociação de um imóvel não demonstrado pelas provas produzidas nos autos, pois desconhecida a razão do pagamento – Ausência de contrato escrito assinado por compradores, vendedores e testemunhas, relativo à venda e compra do bem – Mensagens pelo aplicativo Whatsapp sem identificação da linha telefônica ou outro elemento demonstrando que possam ser atribuídas ao réu – Verossimilhança ausente – Correta improcedência do pedido – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com indenizatória de danos morais e materiais, fundada em contrato de corretagem. Pleiteiam os autores o reconhecimento de que pretendiam adquirir imóvel por meio da atuação do réu e, escolhido o bem a ser adquirido, fizeram o pagamento de doze mil reais, como início de pagamento, mas o demandado não lhes entregou o contrato assinado pela alienante e não providenciou o financiamento, conforme se comprometera, também não restituindo a quantia paga inicialmente, razão pela qual deve ser condenado a restituir o valor pago e a indenizar os danos morais e materiais.

A r. sentença de fls. 52/54 julgou improcedente o pedido. Sem condenação aos ônus da sucumbência, em razão da ausência de resistência.

Apelação dos autores a fls. 57/72 alegando, em síntese, que o réu foi regularmente citado, mas não apresentou contestação, devendo ser aplicados os efeitos da revelia, tendo em vista que as provas coligidas aos autos corroboram as alegações deduzidas na inicial e conduzem à admissão dos fatos como verdadeiros.

Defenderam que não há divergência nos seus argumentos em relação ao pagamento destinar-se à comissão de corretagem, existindo contradição na elaboração da proposta de venda e compra, redigida pelo demandado, na qual constou que tal comissão seria devida pela vendedora, o que não é suficiente para descaracterizar a razão da transferência feita à conta bancária do réu.

Afirmaram que caberia ao réu demonstrar que o pagamento não se referia à comissão de corretagem, porém não o fez, sendo-lhe aplicáveis os efeitos da revelia, considerando os elementos de convicção produzidos no processo.

Sustentaram que as mensagens de fls. 22/31 são válidas como prova e atestam que o demandado tratava do assunto atinente à negociação do imóvel, com apresentação por ele de motivos para sua desídia, inexistindo nos autos elementos que refutem as conversas ou que impeçam sua adoção como provas.

Sem contrarrazões (fls. 94).

Recurso tempestivo e sem preparo, em razão de os apelantes serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 41/42).

É o relatório.

Primeiramente, deve ser destacado que, caracterizada a revelia, seus efeitos materiais produzem a presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados na inicial (CPC, art. 344).

Além de não abrangerem questões de direito, para que se reconheçam esses efeitos é necessário que a descrição dos fatos contenha verossimilhança e que não exista contradição ou outra circunstância capaz de afastar aquela presunção.

Flávio Luiz Yarshell, Guilherme Setoguti J. Pereira e Viviane Siqueira Rodrigues lecionam sobre a matéria e enfatizam que os efeitos materiais da revelia dependem da verossimilhança das alegações de fato apresentadas:

*A presunção de veracidade dos fatos não impugnados especificadamente é **relativa (iuris tantum)**. Embora o art. 341 não o diga expressamente, deve ser interpretado de forma que a presunção de veracidade seja afastada quando as alegações de fato deduzidas pelo autor forem **inverossímeis** ou estiverem em **contradição com a prova constante dos autos**, conforme estabelece o art. 345, III, para as hipóteses de revelia, pois a razão por trás desses dispositivos é a mesma.*

Assim, a presunção decorrente do desatendimento aos ônus de impugnação estabelecido pelo art. 341 do CPC deve ser afastada e, consequentemente, se ter por instaurada a controvérsia caso a presunção seja desmentida (i) pela prova já constante dos autos ou (ii) por um juízo de verossimilhança, mesmo que o réu não cumpra adequadamente o ônus de impugnar especificamente os fatos narrados na petição inicial. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, 2ª ed., São Paulo: RT, 2018, págs. 174/175).

Outra conclusão sobre o tema é a de que não há, necessariamente, o julgamento de procedência do pedido em razão da ausência de contestação e impugnação dos argumentos de fato

apresentados na inicial, cabendo ao juiz analisar as teses deduzidas na exordial e as provas coligidas aos autos, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023). (AgInt no AREsp nº 2.538.218/SP, Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 26.08.24, DJe de 02.09.24, v. u.).

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior "os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos" (AgInt no AREsp 1915565/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021). (AgInt no REsp nº 2.040.077/RO, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27.05.24, DJe de 29.05.24, v. u.).

Segundo afirmado pelos autores, teriam contatado o réu para atuar na apresentação de imóveis, tendo havido interesse por um deles, razão pela qual o demandado teria redigido um instrumento particular de venda e compra do bem e recebido doze mil reais.

Declararam que, apesar de terem assinado o contrato, o instrumento subscrito pelos vendedores nunca lhes foi entregue e não foi concluído o financiamento do imóvel, o que resultou na solicitação de devolução da quantia transferida ao demandado, que ele não lhes restituiu.

Como muito bem constou na r. sentença, a

versão sustentada pelos autores não contém a verossimilhança exigida para que os efeitos materiais da revelia operem.

O instrumento particular de proposta de venda e compra de imóvel não tem assinaturas dos vendedores, dos autores ou de testemunhas, que seriam os compradores, contendo uma assinatura atribuída ao intermediador, mas que parece ter sido impressa com o próprio documento e não feita à caneta (fls. 17/20).

Além de não ser possível inferir que esse contrato tenha sido elaborado pelo demandado e por ele subscrito, também está descrito nele que o valor atinente à comissão de corretagem, de doze mil reais, seria pago pelos vendedores e não pelos compradores (cláusula segunda, fls. 18).

Trata-se de pagamento cuja demonstração seria realizada pelo documento de fls. 21 e cuja transferência teria ocorrido em 4 de agosto de 2022 (fls. 21).

Em tal documento há a ressalva de que “a transação acima foi realizada por meio do Next e está sujeita à análise”, tendo como descrição “Pix para Vinicius” (fls. 21).

Nenhum outro elemento de convicção veio aos autos para demonstrar que essa transação foi concluída e não estornada, bem como de que ela realmente se referia a princípio de pagamento ou comissão de corretagem pela negociação do imóvel referido na inicial (fls. 02) e no contrato de fls. 17/20.

As mensagens do aplicativo *Whatsapp* juntadas aos autos não permitem constatar que tenham sido enviadas e recebidas de um telefone pertencente ou utilizado pelo réu, uma vez que sequer foi informado pelos autores o número da linha telefônica da qual partiram

ou que as receberam (fls. 22/31).

A inscrição “Vinícius – Corretor” que aparece nas conversas citadas foi a forma como os autores salvaram o contato, não sendo possível verificar que elas possam, de fato, ser atribuídas ao demandado.

Ademais, de acordo com o já mencionado, a suposta transferência teria ocorrido em 4 de agosto de 2022, mas as conversas de fls. 22/31 teriam iniciado em meados de agosto de 2023, sem nenhuma prova de que nesse intervalo de aproximadamente um ano tenha havido tratativas entre as partes para a pretendida devolução da quantia que os autores asseveraram ter transferido ao demandado.

Não há como assegurar a integridade dessas mensagens, atestando que não foram alteradas, nem é possível atribuí-las ao demandado, considerando a inexistência de informações sobre a linha telefônica do interlocutor que enviava ou recebia as mensagens.

Não está presente a verossimilhança exigida para que os efeitos da revelia gerem a presunção relativa de veracidade dos fatos arguidos pelos autores.

Em tal situação, consoante ensina Fredie Didier, “se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia” (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, 16ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2014, pág. 554).

É essa, também, a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REVELIA. EFEITOS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos. Precedentes.*
- 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 689331/AL, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. em 21.02.06, DJ 13.03.06, v. u.).*

Correta, destarte, a r. sentença.

Ausente condenação ao pagamento de honorários advocatícios, impossível sua majoração na fase recursal

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator